



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915063/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.791 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente D'ZAINER PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA VÍCIOS.

A decisão contida no Despacho Decisório atende os princípios que norteiam o processo administrativo, o vício apontado como razão do pedido de nulidade não existe, visto que, o mesmo encontra devidamente motivado.

INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO RECURSO.

Ausência de demonstração do ponto do inconformismo em relação à decisão recorrida é suficiente para negar provimento ao recurso.

MULTA MORA. JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2 e 4.

A multa de mora quanto à exigência juros de mora encontram previsão no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que autoriza cobrança sobre os débitos tributários para com a União Federal, não pago nos prazos previstos em lei, aplica-se juros de mora, calculado com base na Taxa Selic, matéria pacificada pelas Súmulas “Súmula CARF nº 2 e nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado a administração apreciar e pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade de norma tributária, conforme Súmula nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosando Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Traanchesi Ortiz.

Relatório

A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição visando utilizar em processo de compensação o indébito oriundo de pagamento a maior ou indevido de COFINS período de apuração 01.10.2004 a 31.10.2004. No entanto, por meio do despacho de fl. 6 o pleito foi negado ao argumento da inexistência de saldo disponível.

O inconformismo demonstrado na peça recursal se refere em síntese:

a) Nulidade do Despacho Decisório por vício de ausência de fundamentação desvio de finalidade, prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal; **b)** No mérito, sustenta em nome do princípio da verdade material o direito de juntar documentos que comprovem as alegações trazidas em manifestação, visto que, o direito creditório pode ser comprovado a qualquer tempo. **c)** inaplicabilidade da multa de ofício, em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade; **d)** Da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora dado o limite estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Em que pese alegação do direito de provar o crédito, deixou a recorrente de trazer à colação qualquer documento.

A discussão nasce com o indeferimento de crédito para compensação de débitos, conforme se extrai do Despacho Decisório de fl.6

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que deve ser conhecido.

Em razão das preliminares apresentadas impõe conhecê-las inicialmente.

Andou bem o Julgado “a quo” ao rejeitar as preliminares, claramente constata-se tratar de alegações desprovidas de conteúdo jurídico.

Vício alegado do Despacho Decisório. A motivação encontra bem bosquejada, com razão a decisão de piso ao afirmar que o mesmo preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, visto que, descreve com precisão que o motivo de negar a compensação é a inexistência do crédito apontado, em razão do DARF indicado ter sido utilizado em quitação de outros débitos, inclusive mencionando o número do pagamento. Assim como, não se vislumbra desvio de finalidade, pois serviu como meio de obstacular a pretensão da recorrente em ver quitado débito com suposto crédito, contra essa decisão lhe foi oportunizado apresentar Manifestação de Inconformidade, e da decisão que manteve o entendimento do despacho denegatório, Recurso Voluntário. A descrição é suficientemente clara e objetiva permitindo defesa dos direitos contrariados.

Portanto, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal foram largamente respeitados, impondo rejeitar as preliminares.

No mérito melhor sorte não merece o inconformismo da recorrente.

No recurso não há uma linha sequer quanto ao mérito, como é de conhecimento geral, o recurso visa modificar o julgado apontando o desacerto do julgador. No caso presente verifica-se apenas alegação de que por se tratar de direito creditório esse pode ser provado a qualquer tempo, e, nada mais.

Não se contesta a motivação do indeferimento da compensação, que no caso se refere à inexistência de saldo disponível do recolhimento apontado como sendo a maior ou indevido. Portanto, deve manter a decisão recorrida in totum.

Arguição de que a multa aplicada se revela confiscatório, bem como, aplicação da Taxa Selic contraria disposições do Código Tributário Nacional, não encontram eco na jurisprudência forense e tampouco administrativa.

Tanto a penalidade, multa, quanto exigência juros encontra prevista pela Lei nº 9.430/96, sobre os débitos tributários para com a União Federal, não pago nos prazos previstos em lei, aplica-se juros de mora, calculado com base na Taxa Selic:

“Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que aplicação da Taxa Selic não ofende o texto máximo, e, a sua exigência decorre de previsão legal.

Esse assunto encontra pacificado no CARF por meio das Súmulas nº 2 e nº 4:

“Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

É vedado ao administrador administrativo apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma, pois a última palavra cabe ao Poder Judiciário.

“Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho